



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

PROCESSO Nº: 10235.000002/95-05
RECURSO Nº. : 110.603
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1992
RECORRENTE: COMERCIAL ARCO IRIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BELÉM - PA
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.422

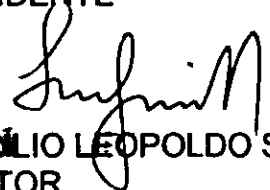
NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
Não acarreta nulidade o indeferimento do pedido de perícia, quando não são apresentados argumentos ou documentos que exijam exame pericial.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ARCO IRIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela recorrente e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10235.000002/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.422

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10235.000002/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.422

RECURSO Nº. : 110.603
RECORRENTE : COMERCIAL ARCO IRIS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL ARCO IRIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 43/47, da decisão prolatada às fls. 35/38, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 22, relativo ao IRPJ.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face ao arbitramento dos lucros relativamente ao exercício de 1992, em decorrência da não apresentação dos livros e documentos da sua escrituração contábil, que deram suporte à tributação com base no lucro real.

Fulcraram o lançamento, os artigos 399, inciso III e 400, § 4º, do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 30/32), alegando, em síntese que os documentos solicitados não puderam ser localizados uma vez que ocorreu um incêndio no local onde se encontra a empresa principal do grupo "Pierre Alcolumbre Supermercados", onde encontravam-se os documentos da autuada.

Afirma ainda, que o arbitramento, segundo a regra da lei, somente é feito quando por todos os motivos inaceitáveis o contribuinte se nega ou negaceia suas informações o que in casu não ocorreu, pois a impugnante deixou de apresentar somente uma parte dos documentos solicitados, assim mesmo tendo em vista o incêndio que destruiu parte de sua escrituração.



A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento levado a efeito, tendo decidido através do seguinte ementário:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A simples ocorrência de fato imprevisivelmente danoso como um incêndio é insuficiente para desobrigar o contribuinte da apresentação de livros fiscais e documentos ao Fisco, impondo-se ao mesmo a comprovação da inevitabilidade das conseqüências do sinistro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 16/06/95, (fls. 41-v), a contribuinte interpôs, em 11/07/95, recurso a este Conselho, de fls. 43/47, onde persevera nas razões apresentadas na impugnação, acrescentando ser imprescindível a realização de diligência para comprovar a existência dos livros e documentos que deixaram de ser apresentados por ocasião da fiscalização.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHIMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver anulado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação de possuir todos os livros e documentos que embasaram a sua opção pela tributação pelo lucro real, os quais deixaram de ser apresentados por ocasião da fiscalização.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

"LUCRO REAL

Responsáveis pela Escrituração

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração



Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados por diversas vezes, e que após infrutíferas tentativas.

Em que pese as alegações da recorrente, a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de boa vontade e interesse por meio de pedido de algum prazo que julgasse razoável para a entrega da documentação.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo artigo 399, inciso III do RIR/80, que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Por fim, não obstante a tentativa de provar a existência dos livros cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro, portanto, após o procedimento fiscal, cabe esclarecer que é inadmissível o arbitramento sob condição, a par de ser o lançamento alterado com a posterior apresentação dos referidos livros, a não ser nos casos previstos em lei, a teor do disposto no artigo 141 do CTN, *in verbis*:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Na peça recursal, às fls. 47, a contribuinte solicita a realização de perícia para comprovar suas alegações.



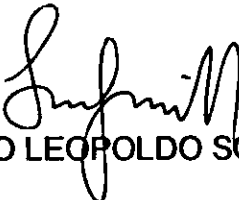
Não se trata de cerceamento do direito de defesa, tampouco de recusa por parte da autoridade monocrática como alega a recorrente, pois não é o caso de se fazer justiça ou injustiça, mas, simplesmente, resguardar os interesses da Fazenda Nacional. Em reiterada jurisprudência, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que não existe arbitramento condicional e que a recusa na apresentação de livros e documentos enseja a apuração do lucro sujeito à tributação através do arbitramento.

Não obstante, descabe a esta instância administrativa qualquer providência no sentido de mandar averiguar se os resultados estão ou não sendo apurados através de uma contabilidade executada dentro dos padrões tradicionalmente aceitos como pleiteado pela recorrente, porque extemporâneo. Ressalte-se, ainda, que a despeito da jurisprudência já ter assentado que o arbitramento não é condicional e, portanto, a apresentação a destempo dos elementos que o motivaram, não o ilide.

Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, que se cogitar em cerceamento de defesa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT